

Autos nº 09.2019.00000385-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2019/1ª PmJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, conforme disciplina traçada pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e IX, da Constituição Federal; pelo art. 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93),

CONSIDERANDO que as diretrizes fixadas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21/11/1990) referentes à adoção informam que "a consideração primordial seja o interesse maior da criança", estabelecendo para tanto que "a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário" (art. 21, "a") e que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6/11/1992) prevê a necessidade de lei na regulação do direito ao nome (art. 18);

CONSIDERANDO a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação brasileira não dispõe sobre o reconhecimento voluntário de vínculo de filiação socioafetiva (art. 1.607 e seguintes) e que a Lei nº 8.560/92 prevê atuação do oficial de registro civil até a comunicação necessária à averiguação oficiosa pelo Ministério Público (art. 2º);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal se limitou a declarar a possibilidade de "coexistência da dupla paternidade: a socioafetiva de um lado; e, de outro, a biológica. [...] concomitante, posterior ou anterior" (Voto Min. Ricardo Lewandowski no RE 898060, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016), não constando dos debates menção à licitude da declaração de paternidade por quem sabe não possuir vínculo biológico (adoção à brasileira);

CONSIDERANDO a necessidade de prova do vínculo e de sua declaração no âmbito judicial, com atuação obrigatória do Ministério Público (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 698 do Código de Processo Civil), para que então incida a regra de isonomia, segundo a qual, "filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o vínculo de adoção deve ser reconhecido sempre com a assistência do "Poder Público, na forma da lei" (art. 227, § 5º, da Constituição Federal) e, quando disser respeito a criança ou a adolescente, nos termos do art. 1.618 do Código Civil, "será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990" (Redação dada pela Lei nº 12.010/2009);

CONSIDERANDO o teor do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao enunciar que "o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão";

CONSIDERANDO que a sentença judicial pressupõe a atuação de equipe interprofissional, responsável por "fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e

outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico” (art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO ser conferido ao padrasto o direito de “postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional [...]” (CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 44);

CONSIDERANDO que, no âmbito das varas de família, conforme previsão do art. 694 do Código de Processo Civil, o juiz também deve “dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento” e as partes têm direito a receber “atendimento multidisciplinar”;

CONSIDERANDO que a condição jurídica de pai ou de mãe, averbada no assento de nascimento investe quem a detém da guarda natural (art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e das prerrogativas especificadas no art. 1.634 do Código Civil, tais como (a) dirigir-lhes a criação e a educação, (b) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, (c) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior, (d) representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, e (e) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição;

CONSIDERANDO os limites impostos ao Conselho Nacional de Justiça pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, que autoriza a edição de atos normativos primários “somente no âmbito de sua competência (controle administrativo, financeiro e funcional do Poder Judiciário) [...]. Se o constituinte originário ou reformador foi explícito em reservar à lei formal a disciplina de determinado tema (sinalizando que ele deve ser normatizado pelo Parlamento), está o CNJ impedido de editar ato normativo sobre a matéria” (RICHA, Morgana. Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 284-285);

CONSIDERANDO a fundamentação lançada em decisão preferida pelo Ministro João Otávio de Noronha nos autos do Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000: “temerário seria se este Conselho Nacional de Justiça reconhecesse a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação quando a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexistente norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento. Extrapolaria este Conselho as suas atribuições previstas na Constituição Federal, no seu Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, além de violar frontalmente a separação entre os Poderes da Federação

CONSIDERANDO a insuficiência das cautelas elencadas no Provimento nº 63/2017-CNJ, quando comparadas com o volume de documentos exigidos para um simples pedido de desmembramento de imóvel, que não pode ser deferido sem “memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA” (art. 176, § 3º, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO que a maior preocupação com a higidez de títulos de propriedade imobiliária do que com a situação existencial de crianças e adolescentes, ao dispensar, quanto a esta, manifestação de profissionais especializados, representa sinal da forte influência que o patrimonialismo ainda exerce nas práticas jurídicas brasileiras, herança de um passado colonial, com longo histórico de violações sistemáticas e institucionalizadas a direitos humanos;

CONSIDERANDO o Enunciado 7 do Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância (Proinfância), aprovado em seu V Congresso Nacional, ocorrido no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 12 a 14 de abril de 2018, pelo qual: "Enunciado nº 7 - O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva regulado pelos arts. 10 a 15 do Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça é inconstitucional por violar o art. 1º, parágrafo único, o art. 2º, o art. 22, I, o art. 103-B, § 4º, I, e § 5º, o art. 127, "caput", e o art. 227, "caput" e §§ 5º e 6º, da Constituição Federal" (Disponível em: <http://www.proinfancia.net/>); CONSIDERANDO, ainda, a provocação à Procuradoria-Geral da República, através de representação encaminhada pelo Fórum Nacional de Membros do Ministério Público da Infância (Proinfância), conforme deliberação de seu V Congresso Nacional, ocorrido no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 12 a 14 de abril de 2018, para que seja iniciado o controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o que não impede o ajuizamento, por esta Promotoria de Justiça, de ação destinada a suspender os efeitos jurídicos e declarar a nulidade dos atos que violem os direitos de crianças e adolescentes (Disponível em: <http://www.proinfancia.net/>);

CONSIDERANDO, ainda, o teor do ofício 031/2018 - DSS/COL, do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça - órgão responsável pela edição do Provimento 63, ora discutido -, no qual se aduz que "há grande preocupação da magistratura infanto-juvenil protetiva com os efeitos decorrentes desse Ato Normativo, sobretudo, em razão do afastamento da atuação jurisdicional na constituição da parentalidade socioafetiva, bem assim na efetivação de entregas irregulares para adoção", o que termina por fragilizar "sobremaneira a participação de diversos operadores do direito, colocando a figura do delegatário como a única autoridade apta a autorizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, em detrimento da análise aprofundada sobre os meios de se efetivar o direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente", para, ao final, se requerer do órgão destinatário a revogação ou alteração do Provimento 63/2017 da Corregedoria do CNJ, "afastando-se a autorização de reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro cível, conforme o disposto em seus artigos 10 a 15, no tocante a crianças e adolescentes, evitando-se a subtração da jurisdição das Varas da Infância e da Juventude, bem assim a legitimação apriorística das entregas irregulares para adoção"; CONSIDERANDO que consta no Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Apodi (PA Nº 09.2019.00000385-0), que foi registrada solicitação junto ao 2º Ofício Extrajudicial de Apodi de reconhecimento socioafetivo de maternidade de crianças;

CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de se tomar medidas de caráter emergencial, dado o precedente aberto pelo ato da Corregedoria Nacional de Justiça, que, como visto, vem gerando efeitos jurídicos imediatos na vida de crianças e adolescentes – e isso à margem de qualquer debate legislativo prévio e de análise judicial e interdisciplinar;

RECOMENDA ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Apodi/RN - Cartório do 2º Ofício de Notas - que não realize o processamento de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva que envolva crianças ou adolescentes com base no Provimento nº 63/2017-CNJ ou em normas regulamentares dele derivadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Apodi, 10 de abril de 2019.

Frederico Augusto Pires Zelaya

Promotor de Justiça